Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

LEI N.º 2.503, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997.

***SÚMULA**: Estabelece diretrizes para a Política Municipal da Cultura, cria o Conselho Municipal da Cultura e institui o Fundo Municipal da Cultura.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE L E I:

***Art. 1º** - A cultura, direito de todos e expressão da espiritualidade humana, deve ser apoiada, valorizada, defendida e preservada pelo Poder Público Municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.*

***Parágrafo Único** - Para a consecução dos fins previstos neste artigo, o Município, por meio da Política Municipal da Cultura, deverá:*

I - promover a proteção dos bens materiais e imateriais, referentes à cultura;

II - garantir o acesso democrático aos bens culturais e o direito à sua fruição;

III - garantir a liberdade de expressão, criação e produção no campo cultural;

IV- proteger, assegurar apoio e estabelecer incentivos à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação de todas as manifestações culturais;

V - garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;

VI - proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;

VII - mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, assumir co-responsabilidades pela iniciativa e sustentação das manifestações e projetos culturais;

VIII - promover a descentralização das ações culturais no Município;

IX - assegurar a interação da cultura com a educação e outras áreas como o esporte e o turismo.

DO CONSELHO MUNICIPAL DA CULTURA

***Art. 2º** - Fica criado o Conselho Municipal da Cultura - órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões afetas à cultura - com a seguinte composição:*

I - o Secretário da Educação, Cultura e Esportes;

II - um representante titular e um suplente de cada uma das seguintes áreas culturais:

a) *Arquitetura*
b) *Artes Plásticas*
c) *Dança*
d) *Educação*
e) *Filosofia*
f) *Folclore*
g) *Fotografia*
h) *Jornalismo*
i) *Letras*
j) *Música*
k) *Patrimônio e Preservação*
l) *Teatro*
m) *Outras que venham a ser incluídas por decisão do Conselho Municipal da Cultura.*

III - um representante da Câmara Municipal;

IV - um representante da União das Associações de Moradores de Bairros e Conjuntos Habitacionais de Arapongas;

§ 1º - Os membros titulares e suplentes do Conselho serão indicados pelas respectivas entidades, para um mandato de dois anos, permitindo-se a recondução por igual período.

§ 2º - O Presidente será eleito pelos membros do Conselho da Cultura;

§ 3º - Os conselheiros escolherão entre si o 1º e o 2º Vice - Presidentes do Conselho;

§ 4º - O Secretário Executivo será indicado pelo Prefeito e não terá direito a voto.

***Art. 3º** - Compete ao Conselho Municipal da Cultura:*

I - formular a Política Municipal da Cultura;

II - estabelecer prioridades de atuação e sobre a aplicação de recursos públicos destinados à cultura;

III - acompanhar a elaboração e opinar sobre a proposta orçamentaria do Município para a Cultura;

IV - normatizar, acompanhar e fiscalizar a execução dos programas e projetos culturais do Município;

V - participar da elaboração, perante os poderes públicos, de todos os atos legislativos e regulamentadores concernentes à cultura;

VI - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à cultura;

VII - manter intercâmbio com os Conselhos Federal, Estaduais e Municipais de Cultura, além de órgãos afins;

VIII - defender o patrimônio cultural do Município e incentivar a sua proteção;

IX - defender, igualmente, as manifestações de cultura locais e regionais e seu significado nos contextos regional e nacional;

X - incentivar pesquisas sobre a memória do Município, nas áreas de letras, ciências, artes, folclore, história, filosofia, música, ecologia, política e religião, além de outras afetas à sua área de atuação;

XI - estimular a coleta, incorporação, preservação e disseminação de documentos referentes a expressões culturais da comunidade;

XII - opinar sobre o reconhecimento das instituições culturais, mediante a aprovação de seus estatutos;

XIII - atuar perante os diversos segmentos da sociedade, entidades públicas e privadas, procurando sensibilizá-los para a importância do investimento na área da cultura, como forma de democratizar o acesso aos bens culturais e sua fruição.

***Art. 4º** - O Conselho, com a finalidade de apreciar assuntos que lhe são pertinentes, organizar-se-á em Câmaras e Comissões.*

***Art. 5º** - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, em sessões plenárias, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.*

***§ 1º** - As matérias em pauta deverão ser preliminarmente submetidas à apreciação de Comissões designadas pelo Conselho, que funcionarão com um mínimo de três integrantes.*

***§ 2º** - O Conselho Municipal de Cultura reunir-se á, ordinariamente, uma vez por mês, para deliberar sobre os assuntos em pauta e, extraordinariamente, quando for necessário, mediante convocação do seu Presidente.*

***§ 3º** - O quórum para a realização das sessões plenárias é de um terço dos membros do Conselho.*

***Art. 6º** - Compete ao Conselho, no tocante à sua organização e funcionamento internos:*

I - eleger o 1º e 2º Vice - Presidentes;

II - elaborar seu regimento interno;

III - eleger, anualmente, suas Câmaras e Comissões e fixar o calendário de suas atividades;

IV - exercer outras atribuições correlatas.

***Art. 7º** - A participação no Conselho Municipal da Cultura será gratuita e constituirá serviço público relevante, tendo prioridade sobre outras funções, quando se tratar de conselheiro ocupante de cargo público municipal.*

***§ 1º** - Será considerado extinto o mandato de conselheiro nos seguintes casos:*

I - morte;
II - renúncia;
III - ausência em duas reuniões consecutivas, sem justificação.

***§ 2º** - Caberá ao Plenário autorizar o pedido de afastamento temporário do conselheiro, por razões relevantes, ou definitivo, assumindo em seu lugar o respectivo suplente.*

DO FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA

***Art.8º** - Fica instituído o Fundo Municipal da Cultura, com o objetivo de desenvolver projetos culturais previamente aprovados pelo Conselho Municipal da Cultura.*

***Art.9º** - São fontes do Fundo Municipal de Cultura :*

I - dotação orçamentaria do Município;

II - transferências da União e do Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

III - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores e bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;

IV - outras receitas eventuais que, por sua natureza, passem a ser destinadas ao Fundo Municipal da Cultura.

***Art. 10** - O Fundo será administrado pelo Presidente do Conselho em conjunto com a Secretaria Executiva sendo a aplicação dos recursos que o compõem decidida pelo Conselho Municipal da Cultura.*

DO INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS.

Art. 11 *- Fica instituído, no âmbito do município de Arapongas, o incentivo para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no município.*

§ 1º - O incentivo fiscal corresponderá ao recebimento, mediante doação, patrocínio ou investimento, de certificado expedido pelo Poder Público, correspondente ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo.

§ 2º - Os portadores desses certificados poderão usá-los para pagamento de impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º - A Secretaria das Finanças do Município fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, sendo que o mesmo não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita do ISS e do IPTU.

§ 5º - Para o exercício de 1.998, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

Art. 12 *- Os projetos culturais poderão abranger as seguintes áreas:*

1. *música e dança;*
2. *teatro e circo;*
3. *cinema, fotografia e vídeo;*
4. *literatura;*
5. *artes plásticas, artes gráficas e filatelia;*
6. *folclore e artesanato;*
7. *acervo e patrimônio histórico e cultural de museus e centros culturais;*

Art. 13 *- O Conselho Municipal da Cultura ficará incumbido da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.*

Art. 14 - O interessado na obtenção do incentivo deverá esclarecer os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.

Art. 15 - Aprovado o projeto pelo Conselho, o Poder Executivo providenciará a emissão do respectivo certificado para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 16 - O certificado terá prazo de validade de dois anos.

Art. 17 - Além das sanções penais cabíveis, receberá multa equivalente a dez vezes do valor total do incentivo o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio de objetivos e/ou dos recursos obtidos.

Art. 18 - As obras ou produções resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas prioritariamente no âmbito territorial do município, devendo nelas constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Arapongas.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - A Secretaria de Educação, Cultura e Esportes prestará ao Conselho Municipal da Cultura apoio administrativo para execução de seus trabalhos, em que se compreendem:

I - infra-estrutura material;

II - recursos humanos qualificados.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1997.

ANTONIO DE PÁDUA TADEU DE OLIVEIRA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.503, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997.

Súmula: - Estabelece diretrizes para a Política Municipal da Cultura, cria o Conselho Municipal da Cultura e institui o Fundo Municipal da Cultura.
A Câmara Municipal de Arapongas, Estado do Paraná, aprovou, e eu Presidente, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1° - A cultura, direito de todos e expressão da espiritualidade humana, deve ser apoiada, valorizada, defendida e preservada pelo Poder Público Municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essencais da pessoa.
Parágrafo Único - Para a consecução dos fins previstos neste artigo, o Município, por meio da Política Municipal da Cultura, deverá:
I - promover a proteção dos bens materiais e imateriais, referents à cultura;
II - garantir o acesso democrático aos bens culturais e o direito à sua fruição;
III - garantir a liberdade de expressão, criação e produção no campo cultural;
IV - proteger, assegurar apoio a estabelecer incentivos à criação, produção, pesquisa, difusão e preservação de todas as manifestações culturais;
V - garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade;
VI - proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais;
VII - mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, assumir co-responsabilidades pela iniciativa e sustentação das manifestações e projetos culturais;
VIII - promover a descentralização das ações culturais no Município;
IX - assegurar a interação da cultura com a educação e outras áreas como o esporte e o turismo.

DO CONSELHO MUNICIPAL DA CULTURA

Art. 2° - Fica criado o Conselho Municipal da Cultura - órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões afetas à cultura com a seguinte composição:
I - o Secretário da Educação, Cultura e Esportes;
II - um representante titular e um suplente de cada uma das seguintes áreas culturais:
a) Arquitetura
b) Artes Plásticas
c) Dança
d) Educação
e) Filosofia
f) Folclore
g) Fotografia
h) Jorn
i)
j)
k
l)
m
II
IV
H
§
er
§
§
§
Ar
I -
II
cu
III

convocação do seu Presidente.
§ 3° - O quórum para a realização das sessões plenárias é de um terço dos membros do Conselho.
Art. 6° - Compete ao Conselho, no tocante à sua organização e funcionamento internos:
I - eleger o 1° e 2° Vice-Presidentes;
II - elaborar seu regimento interno;
III - eleger, anualmente, suas Câmaras e Comissões e fixar o calendário de suas atividades;
IV - exercer outras atribuições correlatas.
Art. 7° - A participação no Conselho Municipal da Cultura será gratuita e constituirá serviço público relevante, tendo prioridade sobre outras funções, quando se tratar de conselheiro ocupante de cargo público municipal.
§ 1° - Será considerado extinto o mandato de conselheiro nos seguintes casos:
I - morte;
II - renúncia;
III - ausência em duas reuniões consecutivas, sem justificação.
§ 2° - Caberá ao Plenário autorizar o pedido de afastamento temporário do conselheiro, por razões relevantes, ou definitivo, assumindo em seu lugar o respectivo suplente.

DO FUNDO MUNICIPAL DA CULTURA

Cultura;
IV - normatizar, acompanhar e fiscalizar a execução dos programas e projetos culturais do Município;
V - participar da elaboração, perante os poderes públicos, de todos os atos legislativos e reglamentadores concernentes à cultura;
VI - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à cultura;
VII - manter intercâmbio com os Conselhos Federal, Estaduais e Municipais de Cultura, além de órgãos afins;
VIII - defender o patrimônio cultural do Município e incentivar a sua proteção;
IX - defender, igualmente, as manifestações de cultura locais e regionais e seu significado nos contextos regional e nacional;
X - incentivar pesquisas sobre a memória do Município, nas áreas de letras, ciências, artes, folclore, história, filosofia, música, ecologia, política e religião, além de outras afetas à sua área de atuação;
XI - estimular a coleta, incorporação, preservação e disseminação de documentos referentes a expressões culturais da comunidade;
XII - opinar sobre o reconhecimento das instituições culturais, mediante a aprovação de seus

Art. 8° - Fica instituído o Fundo Municipal da Cultura, como objetivo de desenvolver projetos culturais previamente aprovados pelo Conselho Municipal da Cultura.
Art. 9° - São fontes do Fundo Municipal de Cultura:
I - dotação orçamentária do Município;
II - transferências da União e do Estado, e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
III - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores e bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
IV - outras receitas eventuais que, por sua natureza, passem a ser destinadas ao Fundo Municipal da Cultura.
Art. 10 - O Fundo será administrado pelo Presidente do Conselho em conjunto com a Secretaria Executiva sendo a aplicação dos recursos que o compõem decidida pelo Conselho Municipal da Cultura.

DO INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS.

Art. 11 - Fica instituído, no âmbito do município de Arapongas, o incentivo para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no município.
§ 1° - O incentivo fiscal corresponderá ao recebimento, mediante doação, patrocínio ou investimento, de certificado expedido pelo Poder Público, correspondente ao valor do incentivo autorizado pelo Poder Executivo.
§ 2° - Os portadores desses certificados poderão usá-los para pagamento de impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.
§ 3° - Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).
§ 4° - A Secretaria da Finanças do Município fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, sendo que o mesmo não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita do ISS e do IPTU.
§ 5° - Para o exercício de 1998, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.
Art. 12 - Os projetos culturais poderão abranger as seguintes áreas:
1. música e dança;
2. teatro e circo;
3. cinema, fotografia e vídeo;
4. literatura;
5. artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
6. folclore e artesanato;
7. acervo e patrimônio histórico e cultural de museus e centros culturais;
Art. 13 - O Conselho Municipal da Cultura ficará incumbido da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.
Art. 14 - O interessado na obtenção do incentivo deverá esclarecer os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e posterior fiscalização.
Art. 15 - Aprovado o projeto pelo Conselho, o Poder Executivo providenciará a emissão do respectivo certificado para a obtenção do incentivo fiscal.
Art. 16 - O certificado terá prazo de validade de dois anos.
Art. 17 - Além das sanções penais cabíveis, receberá multa equivalente a dez vezes do valor total do incentivo o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio de objetivos e/ou dos recursos obtidos.
Art. 18 - As obras ou produções resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas prioritariamente no âmbito territorial do município, devendo nelas constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Arapongas.

DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 19 - A Secretaria de Educação, Cultura e Esportes prestará ao Conselho Municipal da Cultura apoio administrativo para execução de seus trabalhos, em que se compreendem:
I - infra-estrutura material;
II - recursos humanos qualificados.
Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1997.

ANTÔNIO DE PÁDUA TADEU
DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

SECRETARIA
PUBLICADO NO JORNAL
Tribuna do Norte
Em 14 / 11 / 1997
UNICO RIO

158